



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 48
Proc. nº DL 019/2021
Rubrica

Processo Administrativo nº 019/2021

Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Educação

Contrato 019/2021

PARECER Nº 37/2021– PGM

Inicialmente, cumpre destacar que trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, X, da Lei de Licitações. Para a locação, justifica-se a necessidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para abrigar o funcionamento da PRÉ-ESCOLA UNIÃO DA INFÂNCIA, com a locação do imóvel comercial localizado na **Rua da Estrela, nº 71, bairro Palmeira, nesta cidade.**

Ademais, vale destacar que foi realizado laudo de vistoria e avaliação, bem como descrição técnica e relatório fotográfico pelo Engenheiro Civil Fabio Henrique dos S. Veras (CREA-1103344366-6), em 11 de janeiro de 2021, constatando que o imóvel em questão está em boas condições de uso, adequado, portanto, a utilização a que se destina a locação, visto que não mencionou nenhuma patologia que comprometa a estrutura física do imóvel.

Aduz, ainda, no laudo que, pela avaliação, estima-se o valor do aluguel do imóvel em, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Relatado o pleito, emite-se o parecer.

Cabe ressaltar que a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação do imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, inciso X, do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Inciso X. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Concordante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, amparar essa hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das atividades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e